

PARECER N.º 142 / 2009

ASSUNTO:

REALIZAÇÃO DE EXAMES CITOLÓGICOS CERVICO-VAGINAIS

Adopta o Parecer 24 / 2009 / CCG, com alterações decorrentes do Parecer CE N.º20 / 2008, reportando a proposta de Parecer 12 / 2008 / CEESMO

1. A questão colocada

«Se um enfermeiro que tenha recebido formação pode efectuar exames citológicos cervico-vaginais».

2. Fundamentação

A clarificação do espaço de intervenção de Enfermagem, no âmbito dos cuidados de saúde, tem sido uma das preocupações da Ordem dos Enfermeiros.

O exercício profissional dos enfermeiros insere-se num contexto de actuação multiprofissional onde se enquadram dois tipos de intervenções:

- a) as iniciadas por outros técnicos da equipa – intervenções interdependentes, onde o enfermeiro tem a responsabilidade pela implementação técnica da intervenção;
- b) as iniciadas pela prescrição do enfermeiro – intervenções autónomas, onde o enfermeiro tem a responsabilidade pela prescrição da intervenção e sua implementação.

Em ambos os tipos de intervenção, os enfermeiros têm autonomia para decidir sobre a sua implementação, tendo por base os conhecimentos técnico-científicos que detêm, a identificação da problemática do cliente, os benefícios, os riscos e problemas potenciais que da implementação podem advir, actuando no melhor interesse da pessoa assistida.

No âmbito das intervenções de Enfermagem, não se pretende definir detalhadamente o que fazer e o que não fazer, reduzindo a acção dos enfermeiros a um conjunto de actividades e tarefas, isto é, a actos de Enfermagem, mas antes sim, considerar uma intervenção assente numa aplicação efectiva do conhecimento e capacidades, indispensáveis no processo de tomada de decisão em Enfermagem.

Os enfermeiros têm o dever de exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados, observando os princípios inerentes à boa prática, devendo, para isso, possuir a formação necessária à excelência do seu exercício profissional. Salienta-se que as intervenções de Enfermagem não podem ser unicamente circunscritas aos conteúdos abordados na formação inicial, sendo a formação contínua um recurso a mobilizar. Neste sentido, para manter a actualização contínua dos seus conhecimentos, devem, os enfermeiros, recorrer não só à autoformação como também fazer uso de outras estratégias de formação contínua para actualização e aperfeiçoamento profissional.

Compete, igualmente, às organizações e serviços de saúde, proporcionar estratégias de formação em serviço que promovam o desenvolvimento profissional dos enfermeiros e a qualidade dos cuidados de Enfermagem a prestar aos clientes.

Os enfermeiros são responsáveis pelas decisões que tomam e pelos actos que praticam e delegam.

3. Conclusão

É parecer deste Conselho:

1. A realização de citologia reporta-se a uma intervenção de Enfermagem iniciada por outro técnico da equipa de saúde no acto da prescrição, decorrente de diagnóstico médico;
2. A colheita de células cervicais com a finalidade de realizar o rastreio do cancro do colo do útero deve ser efectuada pelo técnico da equipa de saúde, que no contexto onde a acção toma lugar e em tempo útil, melhor preparado está para a implementar, de acordo com o mandato social da sua profissão;
3. Estando o rastreio do cancro do colo do útero integrado no Plano Nacional de Saúde e nos programas de vigilância de Saúde da Mulher como uma medida de prevenção secundária, as mulheres que se submetem a este exame devem ter acesso ao esclarecimento sobre outras medidas de prevenção. Pelo que defendemos que a ocasião da colheita deve ser utilizada como momento privilegiado na identificação de outras necessidades no campo da saúde reprodutiva, nomeadamente no âmbito da sexualidade, contracepção e Planeamento Familiar, menopausa e prevenção do cancro da mama;
4. Não existindo impedimento para que os enfermeiros executem este procedimento, entende-se que: os Enfermeiros Especialistas em Saúde Materna e Obstétrica (EESMO) estão habilitados a tomar decisões no pleno exercício da autonomia dos cuidados de Enfermagem especializados, sendo os enfermeiros que pela natureza da especificidade da sua preparação técnico-científica, estão melhor habilitados para assumir a responsabilidade pela realização da citologia como uma intervenção inserida no plano de cuidados de cada mulher, em conformidade com as recomendações da Direcção-Geral de Saúde. Assim sendo, esta intervenção insere-se na área das competências do EESMO;
5. Compete aos decisores organizacionais e aos profissionais de saúde organizar os cuidados à mulher, de forma a que estes sejam prestados em benefício da mesma, sem que estes sejam reduzidos a uma técnica de colheita de espécimens, otimizando as competências daqueles que melhor estão habilitados para o fazer. Deve, portanto, ser uma prática discutida e acordada no seio da equipa multidisciplinar, considerando o contexto de trabalho e filosofia de cuidados da organização, atendendo a que as funções dos enfermeiros não dependem da natureza flutuante de disponibilidade em recursos humanos, em cada momento e em cada organização.
6. Recomenda-se que, no caso de serem enfermeiros os profissionais de saúde a assumirem a realização destes exames, deverão ser possuidores de experiência, conhecimentos científicos e competências relacionais que lhes permitam reconhecer desvios à normalidade e saber actuar em conformidade.

Aprovado em reunião plenária do CE de 4 de Junho de 2009

Pe'l O Conselho de Enfermagem

Enf.ª Lucília Nunes

(Presidente)